



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002460/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente GUSTAVO DOMITE NICOLAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não atendendo o contribuinte à intimação para apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, é cabível o lançamento lastreado nos elementos disponíveis e aptos a validar a constituição do crédito tributário por acréscimo patrimonial a descoberto, em especial a Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado e a Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUITAÇÃO DE FATURAS. DISPÊNDIO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a quitação de faturas de cartão de crédito tem natureza de dispêndio e deve ser considerada na análise da variação patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SÚMULAS CARF Nº 96 E 133.

O não atendimento à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos não justifica por si só o agravamento da multa de ofício, uma vez que motivou o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

IRPF. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como origem para o mês de maio no fluxo de caixa mensal o valor de R\$ 265.434,59 e para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4.918/5.014) interposto em face de Acórdão (e-fls. 4.862/4.896) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 45/50), no valor total de R\$ 2.905.089,57, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por acréscimo patrimonial a descoberto (112,50%). O lançamento foi cientificado em 03/07/2009 (e-fls. 53). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 35/43.

Na impugnação (e-fls. 68/127), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade do Auto de Infração.
- (b) Inexistência de excesso de aplicações sobre origens decorrente das participações societárias.
- (c) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência da movimentação feita nos cartões de crédito.
- (d) Multa agravada.
- (e) Selic.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 4.862/4.896):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, *caput*, c. §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES.

Cabe o agravamento da multa de ofício, por não atendimento das intimações, quando resta caracterizado o descaso da contribuinte para com a fiscalização ou o descumprimento proposital das solicitações. Artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

(...) Voto (...)

Da Retificação. Conforme até aqui exposto, o contribuinte faz jus à exclusão de R\$ 1.297.806,00 lançados no mês de dezembro, em função da demonstração da origem da aquisição de quotas da ALTINO ARANTES LTDA. e da GEJOR PARTICIPAÇÕES LTDA.. Cabe ainda a retificação do lançamento para que seja reduzido o montante lançado como origem não comprovada referente à aquisição dos automóveis Omega e Astra, vez que o contribuinte comprovou os valores relativos ao consórcio que efetivamente foram pagos durante o ano-calendário em comento.

O Acórdão foi cientificado em 22/07/2010 (e-fls. 4.900/4.901) e o recurso voluntário (e-fls. 4.918/5.014) interposto em 23/08/2010 (segunda-feira) (e-fls. 4.918), em síntese, alegando:

- (a) **Nulidade do Auto de Infração.** O recorrente foi autuado por suposto excesso de aplicações sobre origens em função, fundamentalmente, da sua movimentação de cartão de crédito, porém, não consta em local algum do processo quais foram os cartões examinados e a demonstração dos valores de movimentação de cartão de crédito imputados. Não foram juntadas as faturas e/ou detalhamentos dos cartões de crédito e dos respectivos valores e composição de faturas. Logo, o lançamento é nulo (CTN, art. 142 e 146; e doutrina) por não estar instruído com prova material primária dos valores da movimentação de cartão de crédito (fato base da presunção). O fato de o recorrente não ter apresentado a documentação solicitada pela fiscalização não afasta a nulidade, pois a autoridade lançadora tinha poderes para obtê-la de terceiros, inclusive em face de administradoras de cartões de créditos e instituições financeiras. O contribuinte não apresentou as informações por as estar buscando em seus registros, supondo a concessão tácita de prazo complementar. Logo, a ausência nos autos de tal documentação não lhe pode ser imputada, sendo dever da fiscalização buscar o detalhamento junto às administradoras de cartões de crédito.

- (b) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto relativo à movimentação feita nos cartões de crédito. O recorrente é sócio das empresas FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ALTINO ARANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GEJOR PARTICIPAÇÕES LTDA, todas a ter por objeto a administração e locação de bens próprios, e CELTHIX ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, a ter por objeto a assessoria empresarial e participação noutras empresas. A FORMASA firmou contrato escrito com a CELTHIX para desenvolver atividades de gestão financeiras, tendo também contratado a GEJOR para desenvolver gestão de recursos mediante contrato verbal. Assim, parte das atividades desenvolvidas pelas empresas FORMASA e GEJOR passaram a cobradas e recebidas pela CELTHIX. Sendo o recorrente titular de diversos cartões de créditos, passou a pagar em seus cartões despesas das empresas FORMASA, GEJOR e CELTHIX e despesas pessoais do seu pai e do seu tio (Srs. José Nicolau e Ricardo Nicola). Por isso, algumas faturas serem pagas diretamente pela CELTHIX e outras pela conta corrente da FORMASA, sendo que a GEJOR repassava valores para a CELTHIX pagar suas despesas no cartão de crédito e também do próprio recorrente, a título de antecipação e/ou distribuição de lucros. Assim, os valores que eram debitados, em algumas oportunidades, diretamente da conta corrente do recorrente para pagamento das faturas de cartões de crédito eram novamente nela creditados, para reposição dos recursos que tinham sido usados para o pagamento dessas faturas de cartões, créditos esses que eram feitos ou pelas próprias empresas (FORMASA e GEJOR) ou pela CELTHIX, por contas dos recursos daquelas que eram por ela administrados. E, na parte que dizia respeito às despesas pessoais do Repte., os créditos feitos para reposição dos valores debitados para pagamento das faturas tinham por distribuição de lucros e/ou adiantamentos. Todos os pagamentos estão registrados pelas empresas em suas contabilidades, constando do razão analítico os valores das despesas que foram pagas nos cartões de crédito do recorrente, as distribuições de lucros efetivadas e, em especial, a movimentação da conta corrente mantida entre as empresas CELTHIX e FORMASA. A impugnação foi instruída com documentos a demonstrar as alegações e a inocorrência de confusão patrimonial. Tendo recebido a título de distribuição de lucros das empresas FORMASA e GEJOR a importância total de R\$ 2.904.228,77, enquanto que as despesas das empresas CELTHIX, FORMASA e GEJOR debitadas em seus cartões de crédito foram da ordem de R\$ 698.890,91, tendo o recorrente pago, a título de empréstimo, despesas de seu pai e de seu tio no valor total de R\$ 385.931,59, além de despesas próprias de R\$ 893.185,96, não há acréscimo patrimonial a descoberto. O uso dos cartões de crédito teve por finalidade apenas permitir um maior prazo de pagamento, de modo a facilitar o giro das empresas. Não há confusão patrimonial entre o recorrente e as empresas CELTHIX, GEJOR e FORMASA, tendo havido apenas centralização da administração da carteira de recebíveis de todas as empresas na CELTHIX com a devida contabilização das operações. As planilhas de controle e a contabilidade também alcançam os valores pagos a título de adiantamento e de lucros distribuídos. Diante do reembolso, não houve acréscimo patrimonial.

- (c) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto relativo às despesas feitas em benefício dos Srs. Ricardo Nicolau e José Nicolau e da CELTHIX. A planilha acostada aos autos as fls. 2471/2472 comprovam as despesas de responsabilidade dos Srs. Ricardo Nicolau e José Nicolau que foram pagas através dos cartões de crédito do recorrente, no valor total de R\$ 385.931,59, bem como que o recorrente, utilizando-se das distribuições e/ou antecipações de lucros da empresa FORMASA efetivou créditos nas contas correntes de ambos no valor total de R\$ 126.344,92, o que quer significar que o recorrente efetivou empréstimos para seu pai e seu tio nos valores respectivos de R\$ 255.747,15 e R\$ 256.529,36. A origem dos recursos utilizados para tais atos são as distribuições e/ou antecipações de lucros que estão contabilmente registradas. Há desacerto na alegação do Acórdão recorrido de as declarações de empréstimos recebidos apresentadas pelos Srs. Ricardo e José Nicolau comprovarem a procedência do auto de infração em razão de os recursos empregados serem incompatíveis com a renda do recorrente, pois conforme demonstrado possuía em 31.12.2005 disponibilidade financeira declarada e obtida em razão dos lucros recebidos das empresas FORMASA e GEJOR. Além disso, o valor de R\$ 472.148,58 entregue à CELTHIX advém de recursos financeiros do recorrente, sendo mantido pela empresa como crédito detido pelo sócio, conforme declaração do imposto de renda (fls. 2475/2476).
- (d) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente dos pagamentos feitos dos consórcios para aquisição dos veículos Omega e Astra. Foram mantidas as parcelas pagas durante o ano em relação aos consórcios dos veículos Omega e Astra, mas o que recebeu a título de antecipação e distribuição de lucros, como demonstrado, afasta o acréscimo patrimonial a descoberto.
- (e) Multa agravada. O recorrente solicitou concessões de prazo suplementar não indeferidas, logo tacitamente aceitas. Não tendo havido qualquer desprezo por parte do recorrente, a jurisprudência não ampara o agravamento da multa.
- (f) Selic. A adoção da taxa Selic viola a Constituição e o CTN. Além disso, é ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/07/2010 (e-fls. 4.900/4.901), o recurso interposto em 23/08/2010 (segunda-feira) (e-fls. 4.918) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade do Auto de Infração. Ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização considerou no fluxo de caixa mensal (e-fls. 31/33) os pagamentos efetuados a título de cartões de crédito, colhidos a partir dos montantes globais mensalmente movimentados informados pelas administradoras de seus cartões de crédito em Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito, instituída pela IN SRF nº 341, de 2003, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no Decreto nº 4.489, de 2002, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002.

Ressalte-se ainda que, no Termo de Início da Fiscalização (e-fls. 15/17), cientificado em 17/04/2009 (e-fls. 19), o recorrente foi intimado a apresentar documentação para a fiscalização, mas em resposta se limitou a solicitar prazo suplementar (e-fls. 21/23), sendo que a última solicitação de prazo suplementar de **40 dias** foi recebida pela fiscalização em **19/05/2009** sem análise de conteúdo (e-fls. 23) e a intimação do lançamento efetuada em **03/07/2009** (e-fls. 53) tendo a fiscalização considerado que até a data de **29/06/2009** não houve atendimento da solicitação para apresentação de documentos (e-fls. 37 e 43).

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por não se ter especificado os cartões de crédito examinados e nem demonstrado os valores de movimentação de cartão de crédito imputados, não sendo juntadas aos autos as faturas e/ou detalhamentos dos cartões de crédito e dos respectivos valores e composição de faturas. No entender do recorrente, o fato de não ter atendido à solicitação para a apresentação das faturas mensais dos cartões de crédito e dos demais documentos mensais solicitados não afastaria a nulidade por ser obrigação de a autoridade lançadora obter a documentação com as administradoras dos seus cartões de crédito.

A argumentação não prospera, pois a fiscalização especificou a Decred como a fonte documental dos valores globais mensais movimentados em seus cartões de crédito lançados no fluxo de caixa mensal constante das e-fls. 31/33 (e-fls. 35 e 37), sendo irrelevante para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a pretendida colheita de provas para uma análise individualizada de cada cartão de crédito e de cada movimentação havida nos cartões de crédito.

Na a apuração do fluxo mensal de caixa, são relevantes apenas os montantes globais mensalmente movimentados constantes em Decred, cabendo ao recorrente apresentar prova capaz de infirmar a informação prestada para a Receita Federal pelas administradoras de seus cartões de crédito.

No caso concreto, o lançamento não foi efetivado sem prévia intimação do sujeito passivo, tendo a fiscalização intimado o contribuinte a apresentar diversos documentos (não apenas faturas de cartão de crédito, conforme e-fls. 15), mas eles não foram apresentados, sendo inclusive asseverado pela fiscalização o aguardo do transcurso da suplementação de prazo requerida pelo contribuinte para efetivar o lançamento (e-fls. 23, 37, 43 e 53).

Portanto, não tendo o recorrente atendido à intimação para apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, o lançamento foi realizado com base nos elementos disponíveis, especificamente com base na Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado e na Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred, elementos suficientes para o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, com invocação expressa do art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, lastreado no art. 79 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade, não se vislumbrando ofensa aos arts. 142 e 146 do CTN.

Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto relativo à movimentação feita nos cartões de crédito. Desde a impugnação, o recorrente sustenta que seus cartões de crédito foram utilizados no ano-calendário de 2006 para o pagamento de despesas das empresas FORMASA, GEJOR, CELTHIX no importe de R\$ 698.890,91 e despesas das pessoas físicas José Nicolau e Ricardo Nicolau no importe de R\$ 385.931,59 e despesas do próprio recorrente no importe de R\$ 893.185,96. Além disso, CELTHIX receberia recursos em nome da FORMASA e, por manter contrato de administração de recebíveis da FORMASA, pagaria os cartões de crédito com recursos da conta corrente da própria CELTHIX ou da conta corrente da FORMASA, sendo que ocorreria também a hipótese de a própria FORMASA efetuar saques de sua conta corrente para pagar as faturas dos cartões de crédito, a envolver despesas próprias da FORMASA e também da GEJOR e de outras empresas (p.ex. Altino e Arcipreste) e despesas do recorrente, estas pagas a título de distribuição de lucros e/ou antecipação das empresas de que é sócio (Altino Arantes Empreendimentos Imobiliários Ltda, GEJOR, FORMASA e CELTHIX). Para comprovar tais alegações invoca documentos constantes dos seguintes anexos:

Anexo X - planilhas de identificação da titularidade de todas as despesas feitas no cartão de crédito Uniclass Visa Internacional, com os comprovantes dos pagamentos efetivados;

Anexo XI - planilhas de identificação da titularidade de todas as despesas feitas no cartão de crédito Varig Unicard Mastercard Gold, com os comprovantes dos pagamentos efetivados;

Anexo XII - planilhas de identificação da titularidade de todas as despesas feitas no cartão de crédito Varig Unicard Mastercard Int., com os comprovantes dos pagamentos efetivados;

Anexo XIII - planilhas de identificação da titularidade de todas as despesas feitas no cartão de crédito Varig Unicard Visa Platinam, com os comprovantes dos pagamentos efetivados;

Anexo XIV - balancetes e razão da Gejor Participações

Anexo XV - balancetes e razão da Formasa

Anexo XVI - Diário Analítico da Formasa

Anexo XVII - Diário Analítico da Celthix

Anexo XVIII - extratos da Formasa junto ao BankBoston

Anexo XIX - extratos da Formasa junto ao Citibank

Anexo XX - extratos da Formasa junto ao Citibank

Anexo XXI - extratos da Celthix junto ao Unibanco

Anexo XXII - extratos da Celthix junto ao Banco Itaú

Anexo XXIII - extratos da Gejor junto ao Citibank

Anexo XXIV - extratos do Repte. junto ao Unibanco

Analisando a documentação em tela, os julgadores da primeira instância ressaltaram que os cartões de crédito pagavam despesas de ao menos as seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1) CELTHIX; 2) FORMASA; 3) AIRAM; 4) OPERAÇÃO; 5) GEJOR; 6) AÇÃO; 7) ARCIPRESTE; 8) ALTINO; 9) JOSE NICOLAU; e 10) RICARDO NICOLAU. Além disso, detectaram que as faturas de cartão de crédito ora eram pagas pelo próprio contribuinte, ora eram pagas por algumas dessas empresas, alegadamente para pagar despesas da própria empresa ou de outras empresas nas quais o recorrente é ou não sócio e despesas do pai e do tio ou despesas do recorrente supostamente a título de adiantamento e/ou distribuição de lucros.

Diante disso, o voto condutor do Acórdão de Impugnação conclui pela ausência de separação patrimonial entre pessoa física e pessoas jurídicas e pela ausência de uma efetiva demonstração das operações ocorridas, ponderando a falta de prova do registro das contabilidades apresentadas.

A análise dos documentos apresentados como sendo a contabilidade das empresas GEJOR, FORMASA e CELTHIX não ampara a pretensão do recorrente, pois nem ao menos se identifica o responsável técnico por sua elaboração estando ausentes nos supostos livros os termos de abertura e de encerramento, sendo evidente que as impressões apresentadas como sendo os livros diários não foram levadas a registro.

De fato, o conjunto probatório constante dos autos não gera o convencimento de que as despesas havidas nos cartões de crédito não tenham sido suportadas pelo recorrente, uma vez que não há elementos para se apurar a que título gastos de diversas pessoas físicas e jurídicas foram pagos com os cartões do recorrente e nem a que título algumas faturas eram quitadas por algumas das empresas. Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto relativo às despesas feitas em benefício dos Srs. Ricardo Nicolau e José Nicolau e da CELTHIX. Com a impugnação, foram apresentadas declarações dos Srs. Ricardo Nicolau e José Nicolau a afirmar que receberam do recorrente, respectivamente, as quantias de R\$ 255.747,15 e de R\$ 256.529,36 mediante pagamento de despesas de sua titularidade por meio de cartões de crédito do recorrente ou por meio de depósitos da FORMASA por conta e ordem do recorrente. As declarações em questão constam das e-fls. 4731/4856, tendo sido apresentada planilha as consolidando (e-fls. 4.700).

Como bem destacado pela decisão recorrida, as declarações apenas indiciam que o recorrente teria efetuado pagamentos em prol dos Srs. Ricardo Nicolau e José Nicolau. Além disso, a rigor, as declarações tem o condão de provar a declaração e não o fato declarado (Lei nº 3.071, de 1916, art. 131; Lei nº 5.869, de 1973, art. 368; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 408). De qualquer forma, as declarações nem ao menos afirmam a que título tais pagamentos se deram. Logo, não há prova nos autos a demonstrar que tais pagamentos teriam integrado os créditos contra ambos no importe de R\$ 250.000,00 informados na declaração de bens, considerados como aplicações no fluxo de caixa mensal.

Em razão do não atendimento à intimação para comprovar *(1) rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte percebidos pelo contribuinte e seu(s) dependente(s), (2) aquisição(ões) e alienação(ões) de bens e direitos, (3) pagamentos e doações efetuados (instrução, despesas médicas e/ou hospitalares, planos de saúde, pensão alimentícia judicial, advogados, engenheiros, etc), dedutíveis ou não da base de cálculo do imposto de renda, (4) dispêndios efetuados, como por exemplo, IPTU, taxas de condomínio, energia*

elétrica, água, etc, (5) pagamentos e/ou constituição de dívidas e ônus reais e (6) outros dispêndios necessários a sua manutenção e de seus dependentes, a fiscalização considerou como aplicação em fluxo mensal de caixa o valor de R\$ 472.148,58 informado na Declaração de Bens e Direitos do recorrente como crédito junto à CELTHIX (e-fls. 33).

Segundo o recorrente, se trataria de empréstimo dado a partir de recursos sacados das seguintes aplicações financeiras: (i) no Fundo de Investimento Unibanco no valor de R\$ 253.266,54, (ii) no Citi BNP Hedge Aplicação Conjunta com Victor Nicolau de R\$ 57.377,00; (iii) no Fundo Citi Multitrading Sel STR CTA 3085 no valor de R\$ 63.964,00; (v) no Fundo Citi Pactual Multi RF no valor de R\$ 52.337,00 e (v) parte da aplicação que era mantida no Fundo Citi Pactual Multi Adv, constantes da Declaração de Bens e Direitos.

As aplicações financeiras em questão foram encerradas durante o ano-calendário, diante do constante da Declaração de Bens e Direitos.

Contudo, não tendo o contribuinte apresentado a documentação solicitada para confirmá-las e não havendo Dirf para respaldá-las como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, elas não foram consideradas no Fluxo de Caixa Mensal (e-fls. 31/33 e 37/39), ou seja, foram abandonadas por não terem sido esclarecidas (Decreto nº Lei nº 5.844, de 1973, art. 79, *a*; e Regulamento do Imposto de Renda, art. 845, II).

Com a impugnação foram carreados aos autos extratos bancários em nome do recorrente emitidos pelo Unibanco a revelar um investimento em 31/01/2006 de R\$ 257.794,17 no *Unibanco DI Premium FICFI Refe* e um saldo anterior de R\$ 255.178,54 (e-fls. 4590).

A aplicação em questão foi resgatada em 11/05/2006 (e-fls. 4632/4640) com crédito em conta de R\$ 265.434,59 (= 210.030,46 + 55.404,13; e-fls. 4634 e 4636).

Os extratos não revelam alteração no saldo (número) de quotas do fundo entre 31/12/2005 (69.835,408 quotas e-fls. 4596) e 11/05/2006. (69.835,408 quotas = saldo líquido sacado de R\$ 265.434,59; e-fls. 4634, 4636 e 4640).

No “DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL (Valores em R\$) FLUXO DE CAIXA MENSAL - 2006” (e-fls. 31/32), nenhum valor foi considerado de janeiro a maio de 2006 a título de origem.

Diante desse contexto, a liquidação da aplicação no Unibanco deve ser tida como origem do importe de R\$ 265.434,59 no mês de maio de 2006, uma vez que as quotas da aplicação Unibanco DI Premium FICFI Refe integrantes do patrimônio jurídico do recorrente em 31/12/2005 deram origem a esse valor em 11/05/2006.

Em relação às aplicações financeiras junto ao Citibank constantes da Declaração de Bens e Direitos, não detecto nos autos documentação a corroborar a declaração de sua existência em 31/12/2005 e nem de resgate durante o ano de 2006, não podendo, por conseguinte, integrar o fluxo de caixa mensal como origens (Decreto nº Lei nº 5.844, de 1973, art. 79, *a*; e Regulamento do Imposto de Renda, art. 845, II).

Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente dos pagamentos feitos dos consórcios para aquisição dos veículos Omega e Astra. O recebido a título de

antecipação de distribuição de lucros já foi considerado como origem no fluxo de caixa mensal estabelecido por força da decisão recorrida, logo não há como se estabelecer uma relação direta para com a destinação referente aos veículos Omega e Astra, uma vez que o acréscimo patrimonial a descoberto resulta do próprio fluxo de caixa mensal.

Multa agravada. O Termo de Verificação Fiscal veiculou a seguinte motivação para o agravamento da multa de ofício (e-fls. 37):

O não atendimento à intimação efetuada, relativa aos elementos requisitados no Termo de Início de Fiscalização, importa no agravamento da multa punitiva (inciso I e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07).

O agravamento, portanto, foi motivado tão somente no não atendimento à intimação, sendo que a falta de atendimento também motivou a lançamento mediante apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Diante disso, impõe-se a aplicação da inteligência cristalizada nas seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012; Acórdão nº 9101-000.766, de 13/12/2010; Acórdão nº 101-97.110, de 04/02/2009; Acórdão nº 107-07.922, de 27/01/2005; Acórdão nº 1202-000.990, de 12/06/2013; Acórdão nº 1301-001.202, de 07/05/2013; Acórdão nº 1301-001.233, de 12/06/2013; Acórdão nº 1302-000.993, de 03/10/2012; Acórdão nº 1302-000.393, de 10/11/2010; Acórdão nº 1401-000.788, de 09/05/2012; Acórdão nº 1402-001.416, de 10/07/2013; Acórdão nº 103-23.005, de 26/04/2007; Acórdão nº 107-08.642, de 26/7/2006; Acórdão nº 101-95.544, de 24/05/2006; Acórdão nº 101-94.147, de 19/3/2003

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802.

SELIC. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se na legislação citada no Auto de Infração, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar como origem para o mês de maio no fluxo de caixa mensal o valor de R\$ 265.434,59 e para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro